

APÊNDICE 12B

A LEI Nº 6.024 DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, O DECRETO-LEI Nº 2.321 DO RAET E A LEI Nº 7.492 DO COLARINHO BRANCO

Os itens B12.1 e B12.2 tratam de diferentes alternativas, previstas em leis que o Banco Central (do Brasil) dispõe para intervir na administração das instituições financeiras. Dentre as diversas razões que podem motivar o Banco Central a intervir em uma instituição, está a de ela vir sendo administrada sistematicamente com excesso de risco, o que pode acarretar prejuízos para os credores, para outras instituições financeiras privadas ou estatais (inclusive bancos públicos de fomento) e para o próprio Banco Central. Portanto, a sociedade arca com os prejuízos nos casos em que entidades públicas (Banco Central ou bancos públicos) sofrem prejuízos. Nas três alternativas de intervenção apresentadas (intervenção, liquidação extrajudicial e regime de administração especial temporária - RAET), os administradores da instituição são afastados e a sua administração passa a ser exercida por pessoas indicadas pelo Banco Central, conforme mostrado a seguir:

Forma de Intervenção	Base Legal	Administrador Nomeado pelo Presidente do Banco Central	Direito dos Credores
Intervenção	Lei 6.024/74	Interventor	Suspensos
Liquidação Extrajudicial	Lei 6.024/74	Liquidante	Interrompidos
RAET	Decreto-lei 2.321/87	Conselho Diretor ou pessoa jurídica com especialização na área	Mantidos

Nas três modalidades há uma Comissão de Inquérito Administrativo, cujos membros são nomeados por Diretor do Banco Central, para apurar os responsáveis e as causas que levaram a instituição às situações que justificaram a intervenção.

Na seção B12.3 apresentaremos algumas modalidades de crimes contra o sistema financeiro e de crimes de lavagem de dinheiro, previstos em leis penais e que prevêm penas de reclusão de até doze anos para os praticantes dos crimes.

B12.1 INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Segundo a Lei nº 6.024, de 13/03/74, o Banco Central tem o poder de intervir e de liquidar instituições financeiras privadas, públicas não-federais (bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito financiamento e investimento, também conhecidas como financeiras, e as associações de poupança e empréstimo, além de instituições estaduais, como as caixas econômicas e os bancos de desenvolvimento) e outras empresas que por ele sejam fiscalizadas e autorizadas a funcionar, como é o caso das corretoras e das distribuidoras de valores mobiliários (as corretoras de mercadorias não se incluem entre essas instituições), dos consórcios e das cooperativas de crédito.

A lei dá poderes ao Banco Central para intervir ou liquidar as instituições sem a necessidade de autorização judicial e sem prejuízo da aplicação da legislação falimentar, na qual se destaca o Decreto-lei nº 7.661 de 21/06/45, mais conhecido como Lei de Falências. O objetivo da Lei nº 6.024/74 é dar maior agilidade ao Banco Central nas intervenções e liquidações extrajudiciais.

Conforme mencionamos no Apêndice 2, pode ser feita analogia entre o direito do Banco Central exigir condições mínimas a serem cumpridas pelas instituições financeiras, sob pena de sofrerem intervenção, e o direito que os estados ou municípios têm de exigir condições mínimas de qualidade das empresas de transportes coletivos, para que continuem operando. Em ambos os casos, se aqueles que receberam concessões para prestarem serviços, por parte de órgãos públicos (Bancos Centrais, estados ou prefeituras) não atenderem às exigências das concessões, os órgãos públicos têm o direito de cassar as concessões e repassá-las a outros interessados que se disponham a prestar serviços de forma mais satisfatória.

Da Intervenção

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 6.024, o Banco Central fará a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios da instituição:

I – a entidade sofrer prejuízo, decorrente de má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II – forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições de fiscalização;

III – na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

A intervenção será decretada ex-officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores (quando os estatutos das instituições lhes conferirem essa competência). O período de intervenção não poderá exceder a seis meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, por decisão do Banco Central. Segundo o artigo 5º, a intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central, com plenos poderes de gestão.

É importante destacar que, segundo o artigo 6º, a **intervenção suspende a exigibilidade das obrigações** vencidas, interrompe a fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraídas e torna inexigíveis os depósitos dos clientes na instituição, o que, certamente, gera condições de administração mais confortáveis para o interventor.

Pode-se fazer alguma analogia entre a intervenção de uma instituição financeira e a concordata de uma empresa não-financeira, na medida em que ambas geram a suspensão das exigibilidades e ambas podem servir de instrumento para evitar a liquidação extrajudicial da instituição financeira ou a falência da empresa não-financeira. Há, entretanto, uma diferença fundamental: na intervenção há o afastamento imediato dos administradores da instituição, ao passo que na concordata é possível que os administradores permaneçam no comando dos negócios da empresa.

O artigo 7º da lei prevê que a intervenção cessará quando:

- a) os ex-administradores, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central, tomarem para si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central, a situação da entidade se houver normalizado; e
- c) se decretada a liquidação extrajudicial ou a falência da entidade.

Da Liquidação Extrajudicial

De acordo com o artigo 15 da lei, o Banco Central decretará a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - “ex-officio”:

- a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus com-

promissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários (não têm preferência no recebimento dos créditos);

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II – a requerimento dos administradores da instituição – se o estatuto social lhes conferir esta competência – ou por proposta do interventor (na hipótese da instituição encontrar-se sob intervenção do Banco Central), expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

Analogamente ao que ocorre nas hipóteses de intervenção, a liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central, com amplos poderes de administração e liquidação (artigo 16 da lei), especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixar-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos (inclusive de diretores), propor ações e representar a massa liquidanda em Juízo ou fora dele.

A liquidação extrajudicial também suspende diversas exigibilidades da instituição liquidanda.

O artigo 19 da lei prevê que a liquidação extrajudicial cessará:

a) se os ex-administradores, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central, tomarem para si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária (sendo necessário acordo com os credores);

c) com a aprovação das contas finais do liquidante (pelo Banco Central) e baixa no registro público competente; e

d) se decretada a falência da entidade (pelo poder judiciário).¹²

A partir das datas da liquidação extrajudicial (ou da intervenção), o liquidante (ou interventor) tem o prazo máximo de 60 dias para apresentar relatório, o qual

deverá conter a avaliação da situação econômico-financeira da instituição, indicação dos atos e omissões danosos que tenha verificado e proposta de providências a serem adotadas na instituição, entre outros elementos. À vista do relatório ou proposta apresentados pelo liquidante, o Banco Central poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial; e

b) requerer (ao poder judiciário) a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos **quirografários**, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Na hipótese de o Banco Central determinar o prosseguimento da liquidação extrajudicial (algumas liquidações extrajudiciais estendem-se por muitos anos), o liquidante fará publicar no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos. Vale observar que os dirigentes das bancos ou de empresas públicas não devem ceder a eventuais pressões no sentido de deixarem de inscrever seus créditos junto aos quadros de credores das instituições liquidadas, dado que isso acarretaria enormes prejuízos para a sociedade, além de gerar montantes de dívidas apuradas das instituições liquidadas muito inferiores aos montantes verdadeiros.

De acordo com o artigo 32 da lei, se o liquidante apurar seguros elementos de provas, ainda que indiciárias, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal (tais como os de lavagem de dinheiro ou de desvio de recursos), o liquidante os encaminhará ao Ministério Público Federal, para que este promova a **ação penal**.

Conforme previsto no artigo 34 da lei, aplicam-se à liquidação extrajudicial as disposições da lei de falências, equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz de falências, o Banco Central. Como exemplo de aplicação desta equivalência, podemos citar a vedação da lei de falências de que o falido seja nomeado síndico da massa falida, o que acarreta a vedação de que os ex-administradores de instituições financeiras sejam nomeados liquidantes da massa liquidanda. A este respeito cabe mencionar que, na hipótese de um ex-administrador requerer ao poder judiciário a suspensão da liquidação extrajudicial de uma instituição, para que possa reassumir o controle da instituição, ele deve estar ciente de que todas as exigibilidades da instituição deixarão de estar suspensas e, conseqüentemente, tornar-se-ão exigíveis por parte dos credores das diversas classes.

Enquanto a intervenção determina a suspensão, a liquidação extrajudicial

¹² É possível, entretanto, que os ex-controladores ingressem em juízo para anular o ato do Banco Central que decretou a liquidação extrajudicial. Se obtiverem êxito, os ex-controladores retomam a administração, mas, como os direitos dos credores se tornam exigíveis novamente, possivelmente a continuidade das atividades da instituição se tornará inviável e os ex-controladores terão que solicitar o encerramento de suas atividades ao Banco Central. Nestes casos é de fundamental importância que os credores não sejam prejudicados, inclusive quando forem bancos ou empresas públicas.

determina a perda dos mandatos dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto.

Da Comissão de Inquérito Administrativo

O artigo 41 da Lei nº 6.024/74 determina que, decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência da instituição financeira, o Banco Central procederá a inquérito a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal. A diretoria do Banco Central nomeia uma Comissão de Inquérito, composta de um presidente, um relator e um ou mais assistentes, que desenvolve seus trabalhos simultaneamente com o liquidante. Os membros da Comissão de Inquérito, que normalmente se instalam fisicamente na sede da instituição (geralmente o interventor ou o liquidante também se instalam fisicamente na sede da instituição), terá cento e vinte dias, prorrogáveis por igual período, para concluir o relatório, que será assinado por todos os seus membros.

Vale ressaltar que os integrantes das Comissões de Inquérito, os Liquidantes e seus assistentes não podem se deixar influenciar por pressões ilegítimas efetuadas pelos ex-controladores ou por seus representantes (por vezes esses também podem tentar se instalar fisicamente na sede da instituição ou em locais próximos à sede), que tenham como objetivo evitar que os integrantes das Comissões de Inquérito ou os Liquidantes tomem decisões contrárias a seus interesses, ainda que sejam decisões corretas. Como se sabe, em algumas situações há decisões que envolvem milhões ou mesmo bilhões de dólares e, nesses casos as pressões podem ser muito grandes. Como se pode perceber, os advogados dos liquidantes têm função primordial a cumprir no sentido de defender os interesses da massa liquidanda ou mesmo de defender o liquidante de eventuais ações judiciais movidas contra eles. Conforme mencionado a seguir, em algumas situações os liquidantes ou os membros da Comissão de Inquérito podem até requisitar auxílio da polícia. Caso seja constatado que alguns dos ex-controladores sejam de alta periculosidade (por exemplo, alguns poderiam lavar dinheiro de quadrilhas de criminosos que não vão gostar de terem seus nomes e operações investigados) e passem a efetuar ameaças, configura-se, então, caso de polícia e poderia ser aconselhável a nomeação de policiais ou de delegados de polícia para compor as equipes, lidar com as ameaças e reagir à altura.

No inquérito, o Banco Central (por meio da comissão de inquérito) poderá, dentre outras prerrogativas:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos da instituição;

b) tomar depoimentos (inclusive de ex-funcionários e de ex-administradores) solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública (inclusive a funcionários ou departamentos do Banco Central), ao juiz de falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado.

Geralmente as comissões de inquérito requerem extratos das negociações e das posições assumidas pelas instituições liquidandas (além de levantamentos e informações específicas) às principais bolsas de valores e de mercadorias e de futuros (ou às suas câmaras de liquidação e de custódia, quando estas são independentes das bolsas) e às principais câmaras de liquidação e de custódia, como o SELIC e a CETIP. A comissão confronta esses controles externos com a contabilidade da instituição, para inventariar as posições e apurar possíveis desvios de recursos da instituição para os seus administradores (inclusive por meio da fabricação de resultados), gestão temerária (inclusive em razão da assunção de riscos excessivos), divergências de saldos, eventuais divergências decorrentes de contabilidade paralela e outras irregularidades ou ilícitos.

Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias. Após esse prazo, com ou sem defesa, o inquérito será encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos 5 (cinco) anos, geriram a instituição, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

A partir dos controles externos (como os extratos das bolsas, de bancos e das câmaras de liquidação e de custódia) e dos diversos levantamentos, tanto a comissão de inquérito quanto o interventor ou liquidante efetuam ajustes contábeis na massa ativa e na massa passiva da instituição, que geralmente reduzem drasticamente o valor do seu patrimônio líquido. Há casos em que os ajustes acarretaram redução de bilhões de dólares dos patrimônios líquidos das instituições, referentes à data do ato que determinou a intervenção ou liquidação.

Em princípio, os balanços patrimoniais ajustados que tiverem sido elaborados pela comissão de inquérito e pelo interventor ou liquidante devem ser iguais entre si (ou muito próximos), principalmente quanto ao saldo do patrimônio líquido, que na maior parte das vezes se torna negativo. Entretanto, há casos em que instituições superavitárias sofreram intervenção ou liquidação extrajudicial em razão dos seus administradores virem praticando repetidas irregularidades ou ilícitos.

Vale observar que tanto as intervenções quanto as liquidações ocorrem mediante ato do presidente do Banco Central sem anúncio prévio. Os interventores ou liquidantes chegam à sede da instituição, munidos da documentação comprobatória e assumem o controle da instituição. O elemento surpresa é essencial, não apenas para evitar eventuais desvios de recursos, mas também para evitar que possíveis comprovantes de irregularidades e ilícitos, inclusive de contabilidades paralelas, sejam extraviados.

Da Indisponibilidade dos Bens dos Ex-Administradores

Se a comissão de inquérito apurar patrimônio líquido positivo, o relatório será arquivado no âmbito do Banco Central, nas hipóteses de intervenção e de liquidação extrajudicial. Poderá haver, entretanto, denúncias ao Ministério Público Federal, para que promova ação penal, quando são apurados ilícitos, tais como referentes aos crimes do colarinho branco ou de lavagem de dinheiro.

Caso a comissão de inquérito apure patrimônio líquido negativo (esta é a situação mais freqüente), o relatório será remetido pelo Banco Central ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, e ao Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, decretará o seqüestro dos bens dos ex-administradores.

Segundo o artigo 36 da Lei nº 6.024/74, os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. A indisponibilidade atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

Naturalmente que os bens ou capitais eventualmente ocultos, em paraísos fiscais, não são atingidos. Portanto, as comissões de inquérito necessitam ter atenção especial à eventuais operações com objetivos de fabricação de resultados (inclusive por meio de operações em mercados derivativos), destinadas a transferir recursos (provavelmente de forma indireta, com o objetivo de despistar futuras investigações) das instituições liquidadas para contas dos controladores no exterior em períodos anteriores à data em que a liquidação extrajudicial tiver sido decretada.

A responsabilidade dos ex-administradores será julgada em ação cível própria, proposta no juízo de falência ou no que for competente.

Após transitar em julgado a sentença judicial que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, os bens indisponíveis serão penhorados e executados. Segundo o artigo 49 da lei, apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o saldo líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso,

para rateio entre os credores da instituição. Vale observar que, na prática, geralmente levam-se muitos e muitos anos para que uma sentença de responsabilidade transite em julgado. Outro aspecto a ser lembrado é o de que, por vezes, os patrimônios líquidos negativos das instituições que tenham sofrido intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, tornam-se positivos com o decorrer dos anos, inclusive devido ao fato de alguns passivos serem corrigidos por indexadores menores do que os ativos.

Também é possível que as liquidações extrajudiciais se encerrem em razão de terem sido transformadas em liquidações ordinárias (nestes casos, é necessário haver acordo com os credores) em vez de irem para falência. No caso das liquidações ordinárias, não há execução dos bens dos ex-administradores.

Na prática, é muito raro que os ex-administradores tenham seus bens executados de modo a reduzir o prejuízo dos credores ou de toda a população (quando o Banco Central ou algum banco público, comercial ou de fomento, tem prejuízo).

A Disponibilização de Recursos pelo Banco Central Após a Intervenção ou Liquidação Extrajudicial (Encargos da Massa)

Em diversas situações, o interventor ou o liquidante não encontram recursos líquidos disponíveis no caixa da instituição, para que possam pagar despesas correntes, tais como contas de água, de luz, serviços de contabilidade, advocatícios, salários de alguns funcionários que continuem trabalhando na instituição e aqueles relacionados com a realização ou conservação do ativo. Nestes casos, os interventores ou liquidantes, com base no artigo 29 da lei, requerem recursos ao Banco Central, que, quando os concede, também passa a ser credor da instituição, ou amplia o seu crédito, nas hipóteses de já ser credor da instituição previamente à intervenção ou liquidação extrajudicial.

É importante destacar, entretanto, que os recursos concedidos após a data da decretação da intervenção ou da liquidação, e que sejam indispensáveis ao andamento da liquidação ou intervenção, são considerados **encargos da massa** e não se confundem com os créditos anteriores, que são classificados no quadro geral de credores. Os créditos referentes aos encargos da massa têm preferência em relação aos créditos inscritos no quadro geral de credores, inclusive em relação aos créditos trabalhistas e tributários.

Pode-se perceber que quando um processo de intervenção ou de liquidação extrajudicial é concluído em pouco tempo, há economia de recursos (da massa liquidanda ou do Banco Central), que deixam de ser gastos no pagamento de despesas.

B 12.2 REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA - RAET

O poder do Banco Central decretar o RAET em instituições financeiras privadas e públicas não-federais foi instituído pelo Decreto-lei nº 2.321 de 25/02/87.

Lembramos que a partir da Constituição de 1988 os decretos-leis deixaram de existir, permanecendo em vigor, entretanto, os anteriores que não tenham sido revogados por leis supervenientes (posteriores).

A seguir mencionaremos alguns dos artigos do Decreto-lei nº 2.321/87, que evidenciarão as diferenças e semelhanças do RAET com o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.024/74.

Art. 1º - O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este Decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial será fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2º - A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3º - A administração especial temporária será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

Art. 8º - Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este Decreto-lei.

Pode-se constatar que, diferentemente do regime de intervenção, no RAET

não há a suspensão das exigibilidades da instituição, ou seja, os credores não têm os seus créditos suspensos.

No RAET também há o afastamento imediato dos administradores da Instituição, sendo que a administração é assumida por um **conselho diretor**, nomeado pelo Banco Central, ou por **pessoa jurídica com especialização na área** (indicada pelo Banco Central), ao passo que no regime de intervenção, a administração é assumida por um **interventor** nomeado pelo Banco Central.

Outra diferença que pode ser citada é que no RAET não há limitação para o prazo inicial, que será fixado no ato que o decretar, ao passo que, na intervenção, o prazo máximo será de seis meses. Em ambos os casos, é possível a renovação do prazo inicial por igual período.

Art. 9º - Uma vez decretado o regime de que trata este Decreto-lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da Reserva Monetária visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da Reserva Monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar obrigatoriamente da proposta da lei orçamentária do exercício subsequente.

Conforme dissemos anteriormente, no RAET os compromissos não são suspensos, diferentemente do regime de intervenção. Portanto, quando a instituição tem passivo a descoberto, o conselho diretor somente será capaz de manter os compromissos da instituição se o Banco Central adiantar recursos, ou seja, injetar recursos que serão recuperados na hipótese do conselho diretor conseguir implementar uma administração muito boa, a ponto de transformar o patrimônio líquido negativo em positivo e em montante suficientemente elevado para ressarcir o Banco Central.

Vale observar que a faculdade que o conselho diretor tem de utilizar o saldo que a instituição dispõe na conta de reserva bancária (ou reserva monetária) em nada afeta o seu patrimônio líquido. Ao sacar os recursos da reserva bancária, quando esta apresenta saldo positivo, a instituição estará realocando parte dos seus ativos com o objetivo de obter maior rentabilidade, ou reduzindo parte dos seus ativos para pagar dívidas (reduzir passivo). Quando a instituição saca recursos e o saldo nas reservas tornam-se negativos, a instituição estará assumindo nova dívida junto ao Banco Central, para pagar dívidas antigas (honrar compromissos com os credores) Portanto, em ambas as situações mencionadas, não há alteração do patrimônio líquido, que na maior parte das vezes tende a ser negativo.

Art. 11 - À vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantias apresentadas pelos interessados;

b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da instituição;

c) decretar a liquidação extrajudicial da instituição.

O conteúdo da alínea “a” revela outra diferença importante do RAET em relação ao regime de intervenção, que é a faculdade do Banco Central autorizar a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão da instituição.

Para exemplificar as diferenças que este artigo acarreta ao RAET, em relação ao regime de intervenção, vamos citar a possibilidade de que, no RAET, o Banco Central promova a cisão da instituição em duas novas instituições A e B, sendo que A tenha patrimônio líquido positivo e B tenha patrimônio líquido negativo. Posteriormente, a nova instituição A poderá ser vendida ou incorporada a outra instituição e a nova instituição B poderá ser objeto de liquidação extrajudicial. Neste caso é possível que o Banco Central seja um dos principais credores poderia em razão dos recursos sacados pela instituição original da reserva bancária junto ao Banco Central tornando-a negativa, com base no artigo nono (são esses recursos que permitem que nenhum dos antigos credores tenha prejuízo).

Art.19 - Aplicam-se à administração especial temporária regulada por este Decreto-lei as disposições da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acautelatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Portanto, no RAET também há nomeação de comissão de inquérito administrativo com o propósito de apurar as causas que levaram a instituição àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal, o que pode gerar denúncias ao Ministério Público Federal. Vale observar que os administradores também ficam com os seus bens indisponíveis.

B12.3 A LEI DO COLARINHO BRANCO E A LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme vimos anteriormente, a Lei nº 6.024/74 e o Decreto-lei nº 2.321/87 tratam da intervenção na administração das instituições e da possível liquidação extrajudicial das instituições.

Por sua vez, as Leis nº 7.492, de 16/06/86 (Lei do Colarinho Branco) e nº 9.613,

de 03/03/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro), são leis penais. A Lei do Colarinho Branco trata da definição dos crimes contra o sistema financeiro nacional, das penas previstas para cada tipo de crime (reclusão de até doze anos e multa, no caso da prática de gestão fraudulenta) e também do procedimento criminal a ser seguido. A Lei da Lavagem de Dinheiro trata, dentre outros assuntos, da definição dos crimes de lavagem de dinheiro, inclusive contra o sistema financeiro nacional (artigo 1º inciso VI), das penas previstas (reclusão de três a dez anos e multa) e do procedimento criminal a ser seguido.

A Lei do Colarinho Branco, ao longo dos artigos segundo ao vigésimo terceiro, caracteriza como crime uma grande variedade de ações ou omissões possíveis de serem praticadas por diversos agentes, tais como administradores, funcionários, liquidantes e síndicos das instituições financeiras. A própria lei define as **penas de reclusão** às quais estão sujeitos os infratores. A seguir mencionaremos alguns dos artigos da lei.

Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único – Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Portanto, pode-se perceber que a Lei do Colarinho Branco aplica-se a uma gama bastante ampla de instituições, inclusive às câmaras de liquidação e de custódia, às seguradoras e até mesmo às empresas que captem ou administrem recursos de terceiros, tais como, as administradoras de consórcio e as empresas que emitam certificados de investimento coletivo. A seguir mencionaremos alguns dos crimes previstos na Lei:

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena – Reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – Se a gestão é temerária:

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I – falsos ou falsificados;

II – sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III – sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV – sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art.9º - Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena – Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11 – Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena – Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Este artigo refere-se à existência de “caixa dois”. Nestes casos, os recursos movimentados não são registrados na contabilidade oficial das instituições, podendo haver, entretanto, controle paralelo (não-oficial), aos quais o Banco Central, os demais órgãos de fiscalização, os credores e os acionistas minoritários (quando se trata de companhia aberta) geralmente não têm acesso.

Art. 28 – Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificar a ocorrência de

crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único – A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

As ações penais contra os acusados de praticar os crimes definidos na lei devem ser instauradas pelo Ministério Público Federal, na justiça federal. O Ministério Público poderá receber comunicação a respeito de práticas ilícitas, tanto dos órgãos de fiscalização, que as verificam no desenvolvimento de suas atividades, quanto das comissões de inquérito instauradas pelo Banco Central, em decorrência das intervenções, liquidações extrajudiciais e, a partir daí, deverá instaurar processo penal contra os responsáveis pelos ilícitos.

É importante ressaltar que o relatório da comissão de inquérito (instaurada pelo Banco Central quando há intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira), pode ensejar tanto **ações cíveis**, quando se apura que houve prejuízos a credores (esta é a regra geral), quanto **ações criminais**, quando a comissão conclui que houve prática de algum dos crimes previstos na Lei do Colarinho Branco ou na Lei de Lavagem de Dinheiro (ou em alguma outra lei penal), ainda que não haja prejuízo a credores.

Conforme já dissemos, ambas as ações devem ser instauradas pelo Ministério Público Federal (no caso de lavagem de dinheiro o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF - é o responsável pela comunicação ao Ministério Público Federal) e seguem independentes uma da outra. Portanto, é possível que os ex-administradores de uma instituição sejam inocentados civilmente, mas sejam condenados criminalmente, podendo pegar penas de até 12 anos de reclusão (pena prevista no artigo 4º que trata da gestão fraudulenta de instituição financeira) além de pagarem multa.

Para finalizar, vale destacar que não é apenas no Brasil que a lavagem de dinheiro ou o desvio de recursos de instituições financeiras, de companhias abertas, de fundações de previdência ou de fundos de investimento são considerados crimes, mas, também, em muitos outros países. Em alguns países observava-se, inclusive, que no passado os meios de comunicação costumavam dar grande destaque às prisões dos que praticavam os crimes mencionados.